

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 85, DE 2003

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991

Autor: Deputado ROBERTO MAGALHÃES

Relator: Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 85/2003, de autoria do ilustre Deputado Roberto Magalhães propõe que se modifique a Lei 8.313/91, Lei de Incentivo à Cultura, no que dispõe o Inciso VIII do seu art. 5º, aumentando o percentual da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares, cuja realização estiver sujeita a autorização federal, os quais são destinados ao Fundo Nacional de Cultura.

Propõe ainda que na aplicação dos recursos oriundos deste dispositivo sejam preferencialmente beneficiadas as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do País, de modo a corrigir o desequilíbrio regional atualmente existente na captação de recursos federais de fomento à cultura.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto. Inicialmente distribuído para relatoria do ilustre Deputado Eduardo Seabra, o projeto recebeu do mesmo parecer favorável. Não houve contudo oportunidade da Comissão de Educação e Cultura pronunciar-se sobre o parecer do primeiro relator.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A ação do poder público no fomento à atividade cultural constitui matéria de excepcional relevância para o fortalecimento e o enriquecimento da identidade de um povo.

Síntese de universal e local, de tradição e abertura ao novo, de necessidade e liberdade, as expressões culturais de um povo constituem sua maneira peculiar de realização do espírito humano.

A vida cultural, que se expressa no presente, requer contudo, para se consubstanciar, a decisão coletiva e nacional de se articular experiência e experimento. A experiência, como memória e tradição cultural, e o experimento, como pesquisa e inovação, constituem ações fundamentais da sociedade humana, que no entanto, não podem ser plenamente garantidas pela lógica de produção da mercadoria, razão porque faz-se fundamental o concurso do poder público no fomento à produção e usufruto dos bens e manifestações culturais.

É pois de todo salutar que se busque alternativas para o financiamento público das atividades culturais, a exemplo da presente proposição que fortalece a capacidade de financiamento público do Fundo Nacional de Cultura.

Igualmente importante é a proposta de destinação preferencial dos recursos aqui mencionados, para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do País. Com isto se dá um passo na direção do maior equilíbrio regional e federativo na captação dos recursos destinados ao financiamento da cultura.

A única ressalva que se faz ao projeto diz respeito à necessidade de se ponderar o impacto financeiro de uma súbita elevação de 3% para 8% da incidência sobre a arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares, nos termos do inciso e parágrafos da Lei 8.313/91 acima mencionados.

Não é possível desconsiderar o fato de que uma pesada incidência sobre a arrecadação destes concursos tem provocado uma significativa

redução do valor líquido dos prêmios entregues aos apostadores, fazendo que se diminua o interesse destes últimos pela participação nos mencionados concursos. A elevação dos percentuais de incidência para o financiamento da Cultura ou de qualquer outra atividade relevante para o bem comum não pode ocorrer em detrimento da própria viabilidade dos concursos que geram estes dividendos.

Por esta razão manifestamo-nos pelo aprovação, no mérito, da proposição ora examinada, propondo-lhe emenda no valor do percentual, de modo a contemplar seu justo pleito, sem contudo, causar aos mencionados concursos, impacto financeiro de elevada magnitude.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2005.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO
Relator